



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0812475-60.2020.8.15.0001)

RELATOR: Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: -----

ADVOGADO: Erik Resende de Almeida - OAB/PB 23.236

APELADA: -----

ADVOGADOS: Carlos Frederico Nóbrega Farias - OAB/PB 7.119 e outros

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de Reparação por Danos Morais. Preliminar. Ofensa ao Princípio da Dialeticidade. Não ocorrência. Rejeição. Concessionária de Serviço Público. Responsabilidade Civil subjetiva. Descarga elétrica. Proximidade da “laje” e da rede elétrica. Construção irregular. Culpa exclusiva da vítima. Indenização indevida. Desprovemento.

- *Considerando que as razões do recurso impugnam os fundamentos da sentença, não fica caracterizada ofensa ao princípio da dialeticidade.*

- *A Responsabilidade Civil da prestadora de serviço público por omissão é subjetiva e, portanto, exige para sua caracterização a comprovação da chamada “culpa do serviço”, isto é, do mau funcionamento do serviço, além do dano suportado pela vítima e do nexo de causalidade entre o dano e essa conduta omissiva.*

- *Não demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a suposta omissão da Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A, em razão da conduta do*

particular, que agiu com imprudência, ao colocar trilhos em laje construída de forma irregular, próxima a rede elétrica, indevido o pleito indenizatório.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (ID 10441901) interposta por -----, impugnando sentença proferida pela juíza da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande/PB, que nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais, proposta em face da -----, julgou improcedente, o pedido e condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID 10441898).

Em suas razões, após apresentar síntese da lide, defende a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva e a não incidência da culpa exclusiva da vítima na espécie. Assevera que desde o início do bairro, os postes foram colocados de maneira irregular, ou seja, muito próximo ao limite das casas. Argumenta que a Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A já havia sido informada sobre a proximidade da rede elétrica, mas somente procedeu às alterações na rede após o acidente. Reafirma que ocorreram danos morais passíveis de indenização. Requer a reforma da sentença recorrida, a fim de que se condene a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, tal como requerido na peça de ingresso (ID 10441901).

Sem preparo em razão da gratuidade de justiça deferida na origem (ID 10441882).

Contrarrazões suscitando preliminar de não conhecimento do recurso, ante a ofensa do princípio da dialeticidade, e, no mérito, pugnando pelo desprovimento do recurso, em óbvia contrariedade à pretensão recursal (ID 10441906).

A Procuradoria de Justiça posiciona-se pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação de mérito, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (ID 13989421).

É o relatório.

VOTO – Carlos Eduardo Leite Lisboa - Juiz Convocado
(Relator).

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

DA PRELIMINAR

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

A ré/apelada, em suas contrarrazões, suscita preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, ao fundamento de que o autor/apelante não teria impugnado a principal razão de decidir, cingindo-se a reproduzir sua peça vestibular.

Razão não lhe assiste.

Como se sabe, para que o recurso seja admitido deve preencher, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, determinados requisitos formais.

Dentre os requisitos formais, exige-se que o recorrente, nas razões de seu recurso, impugne expressamente as razões da decisão recorrida.

Trata-se do princípio da dialeticidade, segundo o qual não basta à parte manifestar, apenas, a vontade de recorrer, sendo sua obrigação expor em seu recurso os motivos pelos quais recorre, indicando as razões de fato e de direito que ensejariam a reforma da decisão.

A respeito da matéria e com muita propriedade Alexandre Freitas Câmara[1] ensina:

[...] “E a petição de interposição do recurso deve ser motivada. A admissibilidade do recurso exige que, na petição de interposição, sejam apresentados os fundamentos pelos quais se recorre. Não é por outro motivo, aliás, que a peça de interposição de recurso é tradicionalmente chamada de razões (e a peça através da qual o recorrido impugna o recurso é conhecida como contrarrazões). Não basta, porém, que o recorrente afirme fundamentos quaisquer. É preciso que estes se prestem a impugnar a decisão recorrida. Por isso é que a lei processual expressamente declara inadmissível o recurso “que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” (art. 932, III, parte final). É muito frequente, na prática, que haja uma petição veiculando ato postulatório e, indeferido este, seja interposto recurso que é mera reprodução daquela petição anteriormente apresentada, sem a apresentação de fundamentos que ataquem, especificamente, o pronunciamento recorrido. Neste caso se deve considerar que o recurso está apenas aparentemente fundamentado, mas isto não é suficiente para assegurar a admissibilidade do recurso. É preciso, portanto, que o

recurso veicule fundamentação específica, na qual se apontam os motivos pelos quais a decisão recorrida é impugnada, sob pena de não conhecimento.” [...].

No mesmo sentido, a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha[2]:

[...] “A apelação deve “dialogar” com a sentença apelada: é preciso combater os pontos da decisão, e não simplesmente reiterar manifestações anteriores. O art. 932, III, CPC, é muito claro ao reputar inadmissível recurso que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.” [...].

No caso dos autos, em que pesem as alegações da ré/apelada, com uma simples leitura da peça recursal, constata-se, claramente, que o autor/apelante se insurge contra os fundamentos da sentença, defendendo a presença dos requisitos autorizadores da indenização.

Vale ressaltar que o simples fato de o autor/apelante narrar, na peça recursal, os argumentos apoiados nas mesmas convicções que instruem a exordial, não enseja, por si só, a ausência de dialeticidade a justificar o não conhecimento do recurso.

Rejeito, pois, a preliminar.

DO MÉRITO

A questão em julgamento refere-se à eventual responsabilidade civil da Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de energia elétrica, pelas lesões sofridas pelo recorrente, atingido por uma descarga elétrica ao entrar em contato com fiação de alta tensão quando colocava trilhos em cima do primeiro andar em construção, na casa de seu vizinho.

Em regra, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público está disciplinada no artigo 37, § 6º da Constituição da Federal, donde se nota que a Administração Pública responde objetivamente pelos atos praticados por seus agentes, sendo necessária para a sua responsabilização apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano, confira-se:

CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E, para delimitar a responsabilidade da empresa ré,

igualmente deve-se considerar a regra do artigo 6º da Lei 8.987/95[3], segundo a qual:

Lei 8.987/95 - Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Desse modo, pode-se afirmar que o serviço prestado pelas concessionárias de serviço público deve ser eficiente e seguro, sendo que na hipótese de descumprimento destas obrigações e ocorrendo danos, surge a obrigação de indenizar, que é de natureza objetiva, ou seja, basta a comprovação de três requisitos: a) o defeito do serviço; b) o evento danoso, e; c) a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Excepcionalmente, contudo, reputar-se-á subjetiva a responsabilidade do Poder Público, implicando na necessidade de comprovar, inequivocadamente, conduta culposa do ente estatal para permitir sua responsabilização, o que ocorre, por exemplo, nos casos de omissão da Administração Pública ou da prestadora de serviço público.

Nestas hipóteses, aplica-se a teoria da culpa do serviço, também chamada de culpa administrativa, ou teoria do acidente administrativo.

Sobre essa responsabilidade subjetiva, preleciona Maria Sylvia Zanella de Pietro[4]:

[...] “neste caso, entende-se que a responsabilidade não é objetiva, porque decorrente do mau funcionamento do serviço público; a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (*faute du service*); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público” [...].

Portanto, na teoria da culpa do serviço, deve-se perquirir se estão presentes os elementos que caracterizam a responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: a omissão (culposa ou dolosa), o evento danoso e o nexo de causalidade.

Torna-se, destarte, imprescindível num primeiro momento, aferir se o Estado ou a concessionária de serviço público quedou-se inerte quando estava obrigado a agir, para que, dessa forma, haja a sua responsabilização.

Assim, afasto a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao caso concreto.

Com efeito, a concessionária de energia elétrica

responderá subjetivamente por eventuais danos causados ao apelante se, do conjunto probatório dos autos, for possível verificar a existência de omissão (culposa ou dolosa), do ato danoso e do nexo de causalidade entre um e outro.

É incontroverso nos autos que a vítima, ora apelante, quando colocava trilhos em cima do primeiro andar em construção, na casa de um vizinho, sofreu descarga elétrica que lhe ocasionou lesões.

Neste cenário, não vislumbro razão para a modificação da sentença, na medida em que o acidente ocorreu, inequivocadamente, em razão da proximidade entre a fiação e a laje, registre-se, construída de forma irregular, após a implantação da rede de distribuição de energia, sendo impossível desconsiderar a culpa exclusiva da vítima.

Ora, cumpre salientar não ser razoável exigir que a concessionária de serviço público fique responsável pela identificação e vistoria de construções irregulares.

E nem se alegue, aqui, desconhecimento do perigo que a situação oferecia, tendo em vista que o próprio apelante sustenta ter acionado a Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A sobre a proximidade da rede em data anterior ao acidente.

Destarte, considerando todo o exposto, malgrado a ocorrência do fato danoso seja incontroversa, caracterizada a culpa exclusiva da vítima, resta afastada a responsabilidade na espécie, sendo a manutenção da sentença medida impositiva.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Custas pela parte apelante. Suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do CPC[5].

Por força do § 11, do art. 85, § 11[6] do CPC, majora-se a verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor atualizado da causa. Mantida a suspensão do cumprimento da obrigação por força da gratuidade judiciária concedida na origem.

É o voto.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz Convocado

Relator

[1] (O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo. Atlas: 2015, pág. 501).

[2] (Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 13ª ed., Jus Podivm, p. 177)

[3] Lei 8.987/95 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

[4] (*in* Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p. 603).

[5] CPC - Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...];

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

[6] CPC - Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...];

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

09/03/2022 13:57:46

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 14850249

14850249



22030913574598300000014795183

IMPRIMIR

GERAR PDF